



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA GRANDE/PE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, com base nos artigos 127<sup>1</sup> e 129, III<sup>2</sup>, ambos da Constituição da República, arts. 1º, 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429//1992<sup>3</sup>, com o objetivo de responsabilizar agentes públicos ímprobos, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS E VALORES**

em desfavor de **DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM**, brasileiro, natural de Lagoa Grande, nascido em 23/04/1985, inscrito no CPF sob o nº 054.178.004-22, filho de JOSÉ ROBSON RAMOS AMORIM e de MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO AMORIM, com endereço na Rua da Aurora, n.º 181, Mandacaru, Lagoa Grande-PE, CEP 56395-000 ou Rua do Juazeiro, n.º 241, Lagoa Grande-PE, CEP 56395-000, **pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.**

- 
- 1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
  - 2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
  - 3 Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.  
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:  
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:  
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

### **I – SÍNTESE DA DEMANDA**

A presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa visa a responsabilização do(s) requerido(s) pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes no dano ao erário e na violação a princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

### **II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público, no perfil constitucional, mais precisamente no artigo 127, da Constituição da República - CR, é considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, o Ministério Público deve zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, I e II/ CR).

Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985 estabelece em seu art. 5º, I, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública e medidas cautelares.

A Lei nº 8.429/1992, no seu art. 17, dispõe que: “Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”

Assim, é o Ministério Público parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, que visa à tutela do patrimônio público.

### **III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição da República, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, senão vejamos:

**Art. 1º** Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidades praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em testilha, em seus arts. 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:

**Art. 2º** Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa [agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público, ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade.

No caso vertente, o requerido enquadra-se perfeitamente na figura do SUJEITO ATIVO TÍPICO de atos de improbidade administrativa, possuindo, portanto, indiscutível legitimidade passiva *ad causam* na presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

### IV- AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Segundo o art. 23, da Lei nº 8.429/1992, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; determina que a contagem da prescrição para a propositura da ação de improbidade administrativa se inicie com o término do vínculo, isto é, com o término do exercício da função pública.

No caso em comento, o Requerido **DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM** foi titular do cargo de prefeito municipal a partir do ano de 2012 até o mês de dezembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

Dessa forma, não há que se falar em prescrição das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992 para o caso vertente, eis que **o fim do mandato do requerido ocorreu em dezembro de 2016, contando-se daí o início do decurso do prazo prescricional de cinco anos disposto no artigo 23, inciso I, da legislação referida.**

#### V – DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao julgar o processo **T.C. Nº 1080061-0**, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, referente ao exercício financeiro de 2009, julgou **IRREGULARES** as contas de **ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA**, então prefeita municipal, determinando que restituísse aos cofres municipais o valor de R\$ 357.736,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais), conforme certidão de débito n.º 921/13 **(documento comprobatório em anexo)**.

Tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos da auditoria do TCE-PE na gestão fiscal da ordenadora de despesas ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA e a imputação do dever de ressarcir o erário, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas encaminhou através do Ofício nº 239/2013/TCE-PE/MPCO-CD, de 06/10/2013, (documento comprobatório em anexo), representação ao prefeito municipal **DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM**, ora requerido, para que adotasse providências no sentido de promover a inscrição do débito na dívida ativa do município e a consequente cobrança dos valores devidos aos cofres públicos municipais.

Tal requisição do Ministério Público de Contas, teve como fundamento o artigo 117 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, artigo 130 da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, 'b' da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994, que atribuiu ao órgão fiscal a atribuição de velar pelo efetivo cumprimento das decisões emitidas pelo Tribunal de Contas, que possuem eficácia de título executivo, conforme previsão dos dispositivos legais a seguir transcritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

**C. F. Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**C. ESTADUAL. Art. 30.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**L. ORGÂNICA TCE. Art. 117.** Aos membros do Ministério Público de Contas aplica-se o que dispõe o art. 130 da Constituição Federal e, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações e forma de investidura.

**L. C. E. n.º 12/1994. Art. 6º.** No exercício de suas funções o Ministério Público poderá: I instaurar inquéritos civis e outras medidas procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: (...)

b) requisitar informações exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

Pois bem. Depois do recebimento da referida requisição, o então Prefeito Municipal DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM ficou inerte, deixando de cumprir a determinação da Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

Diante de tal postura, em 19/02/2014 o Ministério Público de Contas requisitou novamente o gestor municipal por meio do Ofício n.º 00032/2014-TCMPCO-REP-MP (**documento comprobatório em anexo**), cientificando-o da sua omissão e provocando-o ao imediato cumprimento do comando legal, sob pena de incorrer em responsabilidade penal (artigo 319 do Código Penal) e civil (artigo 11, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa).

O requerido quedou-se inerte mais uma vez, com o manifesto propósito de não realizar seu dever de ofício, deixando escoar o prazo previamente definido pelo Ministério Público de Contas para praticar os atos que eram de sua inteira responsabilidade.

Não havendo outra solução e tendo em vista a iminente prescrição da pretensão executiva, o Ministério Público de Contas representou ao Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça de Lagoa Grande, para que adotasse as providências cabíveis para responsabilização do requerido.

Em sendo assim, com a sua conduta omissiva e dolosa do requerido DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM incorre em ato improbo nos moldes do art. 11, caput e inciso II e art. 10, caput e inciso XII, todos Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), por implicar em negligência na gestão e na arrecadação valores devidos aos cofres municipais, conduta dolosa reiterada pelo requerido que coloca em risco a efetividade das decisões emitidas pelas Cortes de Conta e que causa sérios danos ao ente municipal, que deixa de ser ressarcido de valores desviados ou subtraídos de através de atos ilegais, ímprobos e muitas vezes criminosos, adotadas por gestores municipais.

Registre-se que tal comportamento é de extrema gravidade, evidenciada por indícios de um 'acordo de cavalheiros' entre os gestores, consistente em um verdadeiro círculo vicioso de sucessivas e reiteradas omissões entre os prefeitos, que não buscam o ressarcimento ao erário devido pela prática de atos de improbidade cometidos pela gestão anterior.

Portanto, **a conduta omissiva do requerido DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM resulta em clara desídia, incúria e malbaratamento no trato da coisa pública que está obrigado por dever de função a cuidar, a caracterizar, a toda evidencia, ato de improbidade administrativa que viola os**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

**preceitos da administração pública, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

**VI – DO DIREITO**

Dispõe o art. 37, *caput* e §4º, da Constituição da República que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

A conduta omissiva adotada pelo requerido afronta aos ditames da legalidade, a qual determina sua obrigação de promover a cobrança administrativa e/ou judicial dos valores devidos ao erário municipal e impõe aos agentes públicos o cumprimento de decisão administrativa da Corte de Contas.

A LRF reforça essa perspectiva da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º, abaixo transcrito:

*Art. 1º Omissis*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

As entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição da República a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar os princípios da administração pública.

Desse modo, é notória a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e seus órgãos componentes nas administrações direta e indireta.

Ademais, observa-se que deixar de cobrar/receber como receita, o valor de R\$ 357.736,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais), configura irregularidade grave, eivada de improbidade, por revelar a desídia, incúria e des zelo no trato da coisa pública, pois não é dado ao gestor delas dispor e se omitir de realizar sua cobrança, renunciando aos valores devidos, conforme se extrai dos autos, a implicar em renúncia de receita, o que além de configurar atitude absolutamente incompatível com a boa-fé e princípios norteadores da Administração Pública, *per si* implica pôe em risco o equilíbrio financeiro e atuarial da municipalidade.

Assim, o Requerido afrontou DOLOSAMENTE o princípio da legalidade ao deixar de fazer o que determina a lei.

Por igual, a Lei n. 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), em seu art. 4º, fazendo coro ao citado dispositivo constitucional, dispõe que:

“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos **princípios de legalidade**, impessoalidade, **moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”

Em complementação ao art. 4º, prescreve o art. 11, *caput*, e inciso II, também da Lei n. 8.429/92, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”

Além da violação impropria aos princípios norteadores da Administração Pública (art. 11, incisos II da LIA), incorreu o requerido dolosamente na prática de atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10, *caput* e inciso XII da Lei nº 8.429/92 – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente), os quais deverão ser reparados pelo aludido, na qualidade de ordenador de despesas do município de Lagoa Grande, e seus herdeiros, havendo de serem aplicadas as sanções do art. 12, inciso II e III da LIA.

#### **VII– DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO RÉU**

Pelo exposto, foram lesivos ao patrimônio público os atos ímprobos do requerido DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM, caracterizado pela omissão na cobrança de valores devidos aos cofres municipais, sendo, portanto, passível de ressarcimento ao erário, sem prejuízo das demais sanções previstas, cujo valor total perfaz a quantia de R\$ 357.736,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais), valores estes não atualizados monetariamente.

O art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92, estabelece como uma das sanções o ressarcimento integral do dano causado ao Erário pelos administradores públicos, sendo necessária a providência acautelatória de BLOQUEAR os bens existentes em nome do requerido, haja vista a necessidade de garantir a eficácia da presente ação, viabilizando ressarcir o patrimônio público do prejuízo causado pelos atos dolosos e de má gestão pública praticados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

Assim também determina o art. 5º da Lei nº 8.429/92:

Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Neste contexto, o Ministério Público **requer LIMINARMENTE o bloqueio dos bens e valores existentes em nome do agentes público, in casu, o ex-prefeito DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM, até o montante suficiente para ressarcimento da quantia reclamada, no valor de R\$ 357.736,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais), sem prejuízo de posterior atualização monetária e consequente bloqueios adicionais,** devendo para tanto ser oficiado ao Detran e aos Cartórios de Registro de Imóveis de Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Petrolina, visando impedir a alienação de possíveis bens existentes no nome daquele; bloqueio das contas correntes em nome do requerido, devendo para tanto ser oficiado ao Banco Central do Brasil e à Caixa Econômica Federal, oficiando-se, ainda, à Receita Federal para que encaminhe cópia da declaração de bens do aludido, tudo conforme disposto no art. 16, § 2.º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429/1992).

**IX – DOS PEDIDOS:**

Dessa forma, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO a Vossa Excelência o seguinte:

a) a notificação do requerido **DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM** para oferecer resposta por escrito, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

b) a notificação do Município de Lagoa Grande, a fim de se pronunciar sobre a lide, em obediência ao §3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 ou para integrá-la na qualidade de litisconsorte;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

c) o recebimento da presente ação de improbidade administrativa e a citação do requerido **DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM**, para contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia (§§ 8º e 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992).

d) a procedência dos pedidos, com a condenação **DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM**, prefeito municipal à época dos fatos, pelos atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e que atentaram contra os princípios da administração pública, artigos 10, *caput* e inciso XII e 11, *caput* e inciso II, sendo-lhes aplicadas as penas do art. 12, II e III da Lei 8.429/1992, **inclusive o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 357.736,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais), a ser devidamente atualizado**);

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, juntada posterior de documentos, prova testemunhal, oitiva da parte demandada, e tudo o mais que se fizer necessário à instrução do feito, sendo de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 357.736,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais).

Lagoa Grande, 17 de julho de 2019.

**FILIPPE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA**  
Promotor de Justiça

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

1. NOTÍCIA DE FATO 2015/1854157
2. CÓPIAS REQUISIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E CERTIDÃO DE DÉBITOS DO TCE/PE
3. PROCESSO T.C. N.º 1080061-0